

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 145/XV/1.ª](#)

**ASSUNTO:** Pelo livre acesso ao Posto de Comando do MFA – Monumento Nacional

**Entrada na AR:** 09 de maio de 2023

**N.º de assinaturas:** 2

**1.ª Peticionante:** Jorge Emanuel Duarte de Carvalho Martins

## **I. A petição**

### **1. Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 09 de maio de 2023, através da plataforma eletrónica de petições, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República.

No subsequente dia 11 de maio, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia 12 do mesmo mês.

### **2. Objeto e motivação**

Os dois peticionários solicitam à Assembleia da República a criação de um acesso autónomo, com as condições de segurança devidamente acauteladas – tal como esteve previsto –, no exterior do quartel para o Núcleo Museológico do Posto de Comando do MFA, que deverá ser inaugurado no âmbito do Programa das Comemorações do Cinquentenário do 25 de Abril de 1974.

Referem que o edifício do Posto de Comando do Movimento das Forças Armadas, instalado no antigo quartel do Regimento de Engenharia n.º 1, na Pontinha, foi o local a partir do qual seis capitães de abril comandaram todas as operações do 25 de abril de 1974, constituindo, por isso, o espaço mais simbólico da Revolução dos Cravos. Posteriormente, foi transformado em Núcleo Museológico do Posto de Comando do MFA e inaugurado em 24 de abril de 2001 pelo então Primeiro-Ministro Eng.º António Guterres.

Recordam que a petição entregue à Assembleia da República deu origem à sua classificação como Monumento Nacional em 2015, mas para se poder visitar tinha de se ter autorização do Regimento de Engenharia 1 e da Câmara Municipal de Odivelas, a que se acrescentou posteriormente a GNR. Garantida a sua preservação, procurou-se de seguida proporcionar a entrada livre a quem o quisesse visitar, sem necessidade das autorizações burocráticas a que está sujeito.

Entretanto, foi constituído um grupo informal de trabalho com representantes da GNR, do Ministério da Defesa Nacional (pois a tutela do Posto de Comando pertence ao Exército), do Ministério da Administração Interna (que tutela a GNR), do Ministério da Cultura (por se tratar de um Monumento Nacional) e da Associação 25 de Abril que concluiu ser necessário construir um corredor devidamente isolado no quartel que conduzisse diretamente ao Posto de Comando.

Os trabalhos arrastaram-se desde então e surpreendentemente foi apresentada a solução alternativa de disponibilização de transporte para as pessoas se deslocarem no interior do quartel, ficando, pois, tudo na mesma - visitas sujeitas a pedido prévio de autorizações ao Exército e à GNR.

Daí os peticionários virem agora solicitar à Assembleia da República o livre acesso ao Posto de Comando do MFA – Monumento Nacional.

## **II. Enquadramento parlamentar e legal**

Não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa ou petição sobre matéria idêntica ou conexa.

O objeto da petição está especificado e o seu texto é inteligível, encontrando-se devidamente identificado o subscritor, sendo mencionado o seu nome completo e o número e validade do documento de identificação, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.

Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.

Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.

### III - Proposta de tramitação

- a) Propõe-se a admissão da presente petição, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
- b) Sendo a petição subscrita por 2 cidadãos, não está a Comissão obrigada a nomear relator, uma vez que esta nomeação apenas é obrigatória para petições subscritas por mais de 100 cidadãos (nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP); não é a petição de apreciação obrigatória em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), a contrario, da LEDP) nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), da LEDP); e, por fim, não pressupõe a audição dos peticionários em Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP);
- c) O processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, devendo o primeiro subscritor ser notificado do teor da deliberação final;
- d) Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 24 de maio de 2023

A assessora da Comissão